



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 20 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 104/2024** – Jogo: Liga Desportiva de Santa Rita x do Sport Club Lagoa Seca, realizado em 27 de abril de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** César Welligton Silva Oliveira Júnior, técnico e Pietro Soares Santana, atleta, incursos no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD, ambos do Sport Club Lagoa Seca. **AUDITOR RELATOR DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO.**

João Pessoa, 16 de maio de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº 104/2024

PARTIDA: LIGA DESPORTIVA DE SANTA RITA x SPORT CLUB LAGOA SECA

DATA: 27/04/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-15 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de **CÉZAR WELLINGTON SILVA OLIVEIRA JÚNIOR** e **PIETRO SOARES SANTANA**, respectivamente técnico e atleta integrantes da agremiação **SPORT CLUB LAGOA SECA**, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15 realizada em 27/04/2024, no Estádio Virgínio Veloso Borges, em Santa Rita/PB. No aludido documento (fl. 04 dos autos), verificou-se o que segue:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

ADVERTÊNCIAS (CARTÕES AMARELOS)					
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO DENUNCIADO	MOTIVO	EQUIPE
22:48"	1T	FCC	JOSE WILSON DA SILVA JUNIOR	RECLAMAÇÃO ACINTOSA	Sport Lagoa Seca
23:17"	2T	4	FELIX SARAIS SANTANA	RECLAMAÇÃO ACINTOSA	Sport Lagoa Seca
27:25"	2T	21	LIQUILNE PEREIRA FERREIRA	RECLAMAÇÃO ACINTOSA	Liga de Santa Rita
37:55"	2T	3	JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA MORAES	Entrada TEMERÁRIA	Liga de Santa Rita

Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que os denunciados foram advertidos, sendo-lhes aplicado o Cartão Amarelo pelo árbitro da partida, em razão de “reclamação acintosa”. A mencionada conduta possui tipificação no art. 258, §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, sujeitando os infratores às penalidades cominadas no dito dispositivo. Confira-se:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização dos denunciados por terem incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 258 do CBJD.

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de condenar os denunciados nas penalidades previstas pelo art. 258 do CBJD.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 13 de maio de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB